DECRETO N.º 2.408, DE 02 DE JULHO DE 2020.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no placar no dia 02/julho/2020
Chapadão do Céu 02/07/2020
Agatha

Dispõe sobre a prorrogação da decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e estabelece novas disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Municipal n.º2.349 de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Chapadão do Céu e dispõe sobre medidas de enfrentamento (prevenção, contenção e transmissão) provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF N.º672) que reconhece a competência dos entes estaduais e municipais na adoção ou manutenção das medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19;

Considerando o Boletim Epidemiológico n.º07 emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID19) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que dispõe a partir de 13 de abril de 2020, que os municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos

confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás n.º 9.653 de 19 de abril de 2020 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e a adoção do sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente;

Considerando a Nota Técnica n.º007/2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás que dispõe sobre medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades liberadas das medidas restritivas;

Considerando as notas técnicas emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas,

Considerando os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no município de Chapadão do Céu e prorrogado o prazo até 31/12/2020, tendo em vista a prorrogação da situação de emergência no Estado de Goiás e a declaração de emergência em saúde pública de

importância nacional, decorrente da doença pelo novo coronavírus covid-19, nos termos da portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde e do Decreto nº 9.653 do Estado de Goiás, publicado em 19 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser revisto em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do Município de Chapadão do Céu, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º - Obrigatório o uso de máscara facial de proteção para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar para transitar quer seja deambulando, quer em veículo automotivo ou não automotivo, na rua ou em qualquer estabelecimento público ou privado.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/ 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus;

§3º - O uso de máscaras conforme descrito no presente decreto deverá cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais conforme recomendações do Ministério da Saúde.

§4º - A utilização de máscara em desconformidade com o presente artigo acarreta na aplicação das penalidades previstas.

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

Art. 4º - São consideradas atividades essenciais que não adotarão o sistema de revezamento previsto no art. 3º:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – Supermercados, padarias e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens e/ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - Serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - Atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - Segurança privada;

XIII - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas neste Decreto, e protocolos específicos emitidos pelas autoridades sanitárias do Estado de Goiás e do Município;

XVI – Empresa de vistoria veicular;

XVII - Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, moto peças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - Escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - Feiras livres de hortifrugranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás e demais recomendações preconizadas pelo Estado de Goiás e Município, vedados o funcionamento de praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - Atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - Construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - Atividades comerciais e de prestação de serviço funcionarão somente mediante entrega, *drive thru* e *delivery*, sendo vedado o acesso ao interior de lojas de roupas, calçados, utilidades, papelarias, assistência técnicas em aparelhos eletroeletrônicos e similares;

XXV - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - Atividades de lava jato e lavanderias;

XXVII – Os cartórios deverão cumprir todas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça;

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar de fácil acesso), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização obrigatória de clientes e funcionários;

Art. 5º - Os estabelecimentos com atividade principal de padarias, cafeterias, pastelarias, sorveterias e similares, bem como, restaurantes e lanchonetes, adotarão o revezamento previsto no artigo 3º do presente decreto.

§1º - Nos 14 (quatorze) dias de suspensão previsto no art. 3º, os estabelecimentos mencionados no caput do artigo funcionarão:

a) Apenas através do modo *delivery, entrega e drive thru,* sendo proibido o consumo no local;
b) Sem venda de bebidas alcóolicas no local;
c) As entregas e/ou encomendas não tem limitação de horário e deverão observar as recomendações previstas neste Decreto e nos protocolos específicos.

§2º - Nos 14 (quatorze) dias após a suspensão prevista no art. 3º, o funcionamento dos estabelecimentos será até às 22h:30min (vinte e duas horas e trinta minutos), sendo:

a) É permitido o consumo de bebidas alcóolicas no local;
a) Reduzido em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas e cadeiras respeitando o distanciamento de, pelo menos, 3 (três) metros entre as mesas;
b) Os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias para evitar o atendimento após o horário determinado;
c) As entregas e/ou encomendas não tem limitação de horário e deverão observar as recomendações previstas neste Decreto e nos protocolos específicos.

§3º - Os estabelecimentos deverão:

a) Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar de fácil acesso), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários;
b) Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;
c) Fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar aglomeração de pessoas;
d) Caso estabelecimento possua "espaço kids", o mesmo deve permanecer fechado.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos pelas autoridades sanitárias, devem:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) Manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea *"a"* deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) Notificação ao Serviço de Vigilância em Saúde do Município em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XIX- Supermercados e outros estabelecimentos que disponibilizem carrinhos e/ou cestinhas para clientes, os mesmos deverão ser higienizados com álcool 70% ou outra solução sanitizante, entre um cliente e outro;

Art. 7º - Consultórios odontológicos, Clínicas de fisioterapia, Clínicas Médicas e Consultório de Psicologia e similares terão seu funcionamento condicionados à:

I- Agendamento de atendimento, mediante cronograma de horários a fim de evitar aglomerações nas salas de esperas;

Art. 8º - Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Chapadão do Céu adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 9º - Também se inserem no sistema de revezamento previsto no art. 3º as atividades de organizações religiosas.

Parágrafo único. Os templos de qualquer culto, após os 14 (quatorze) dias de suspensão, nos próximos 14 (quatorze) dias de funcionamento, deverão cumprir, sem prejuízo da observância, no que couber, as normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- Impedir contato físico entre as pessoas;

V - Suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

VI - Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – Orientar aos fiéis que havendo qualquer sintomas de doenças respiratórios que permaneçam em casa;

VIII - Realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, preferencialmente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 10º - O parque aquático Lago das Garças permanecerá restrito ao público enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde pública estabelecido neste Decreto.

Art. 11 - Fica definido o atendimento presencial nas repartições públicas do Município de Chapadão do Céu no horário compreendido das 08h ao 12h, período matutino.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública municipal deverão prover os lavatórios/ pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeiras (com pedal) e dispensadores de álcool em gel.

Art. 12 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas de enfrentamento adotadas pelo Município, e eventuais abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como a eventual violação ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n.º2.848/40).

§1º Ao cidadão que for identificado por policiais militares e/ou fiscais do município, que esteja transitando sem o uso de máscaras em todos os órgãos públicos *municipais, espaços públicos, vias públicas, nos transportes públicos coletivos,* estabelecimentos comerciais e/ou industriais serão multados no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§2º O morador que for identificado realizando festas e/ou outras aglomerações em residências será multado no valor de R$1.000,00 (um mil reais).

§3º A fiscalização das disposições previstas nos Decretos municipais será exercida pelas autoridades administrativas vinculadas à Administração Pública Municipal e com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§4º As denúncias poderão ser feitas através do telefone de Plantão da Polícia Militar (64) 99610 3355 e do telefone de Plantão dos Fiscais (64) 99609 6666.

§5º As multas aqui previstas serão aplicadas observando o rito do processo administrativo fiscal do Município de Chapadão do Céu.

a) As multas deverão ser lançadas com o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da lavratura do auto de infração;

b) Os infratores que passarem informações incorretas, incompletas ou que dificultem a identificação de endereço existente para o envio do boleto para pagamento da multa, ou os boletos que forem devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão relançadas com novo prazo para pagamento de 30 (trinta) dias e

os referidos infratores serão notificados através de edital a ser afixado no placar da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município;

c) Após o vencimento da multa, a mesma será inscrita em Dívida Ativa e seguirá o rito administrativo previsto no Código Tributário Municipal e outros quanto a cobrança através de protesto em Cartório.

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as medidas previstas neste decreto, poderão incorrer em multas.

§1° O estabelecimento comercial que descumprir as medidas de prevenção previstas neste Decreto, será multado no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§2° Os estabelecimentos comerciais que reincidirem no descumprimento das medidas de prevenção/precaução será multado no valor de R$3.000,00 (três mil reais) e terá o alvará de funcionamento suspenso enquanto perdurar o decreto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

§3° Ficam todos estabelecimentos comerciais obrigados a manter afixado cartazes, visível ao público, com orientações sobre o uso das máscaras e disque denúncia nos padrões definidos pela secretaria de saúde.

Art. 14 – Fica vedada a alteração de endereço e alteração e/ou inclusão de atividades nos cadastros de empresas no Departamento de Receita Tributária, com vistas a alteração/inclusão das seguintes atividades:

a) Restaurantes;
b) Lanchonetes;
c) Pizzarias.

§1° Caso ocorram as alterações vedadas no caput do artigo, o servidor público poderá sofrer as sanções previstas no Estatuto Municipal de Servidores.

§2° A proibição prevista no presente artigo é válida enquanto perdurar a vigência do presente decreto.

Art. 15 - Fica vedada a realização de jogos de sinuca, cartas e similares em estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único: A proibição prevista no presente artigo é válida enquanto perdurar a vigência do presente decreto.

Art. 16 - A fiscalização, organização, aplicação das sanções ficarão à cargo dos servidores lotados no Departamento de Receita Tributária, que organizará as escalas de servidores públicos conforme a necessidade, podendo solicitar outros servidores para acompanhar a fiscalização ou para auxiliar no lançamento dos autos administrativos.

Art. 17 – As atividades de supermercados, conveniências, distribuidoras de bebidas, minimercados, açougues, padarias e similares funcionarão da seguinte forma:

I – De segunda à sábado:

a) Abertura a partir das 7h, exceto as padarias;

b) Fechamento a partir das 19h.

II – Domingos:

a) Abertura a partir das 7h, exceto as padarias;

b) Fechamento às 11h.

III – As padarias poderão abrir a partir das 5h.

IV – Os estabelecimentos previstos no caput do artigo deverão evitar aglomerações ou superlotação dentro de suas dependências, contando com o apoio dos servidores indicados pelo Departamento de Receita Tributária, para controlar o fluxo de clientes.

Art. 18 – Continuam suspensos por tempo indeterminado:

I- Todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de espaços públicos coletivos, tais como parques, praças, quadras poliesportivas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, e outros que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II- Visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID-19, ressalvando os casos de necessidade de acompanhamento de idosos e crianças e que serão avaliados cada caso;

III- Atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

IV- Aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

V- Aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI- Bares, boates e congêneres;

§ 1º A visitação/ acompanhamento aos pacientes internados no hospital Municipal Santa Luzia será limitado à 01 (um) acompanhante/visitante por tempo indeterminado;

§ 2º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 3º Os estabelecimentos deverão manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários;

Art. 19 – Nos 14 (quatorze) dias de suspensão previsto no art. 3º do presente decreto as academias de ginásticas e similares não funcionarão.

Parágrafo único. Nos 14 dias após a suspensão do funcionamento, as academias poderão funcionar desde que atendam 5 (cinco) alunos por hora, respeitando o horário máximo de 22h (vinte e duas horas), sendo vedado a abertura aos domingos, desde que sejam observados os protocolos de higienização do ambiente e de aparelhos previstos neste Decreto e nas Notas Técnicas expedidas pelas Autoridades Sanitárias Municipal, Estadual e Federal.

Art. 20 - Os armazéns gerais, as algodoeiras, as transportadoras, inclusive a usina de álcool, deverão, obrigatoriamente, realizar testes em todos os colaboradores e/ou parceiros comerciais, sob pena de multa, interdição de estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento e demais sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Parágrafo único. Os referidos estabelecimentos mencionados no caput do artigo deverão apresentar, junto à Secretaria Municipal de Saúde, plano de testagem para COVID-19 dos colaboradores e/ou parceiros comerciais no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 21 – Enquanto perdurar o período de emergência no município, está vedada a concessão novas licenças para o comércio de produtos através de ambulantes ou daqueles que não tenham estabelecimento fixo já cadastrado no Departamento de Receita Tributária.

Art. 22 - Ficam revogados os Decretos Municipais nº 2.392 e nº 2.393.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor dia 06/07/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de julho de 2020.

Rogério Pianezzola
PREFEITO MUNICIPAL